



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 123.386 - RS (2012/0136893-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**SUSCITANTE** : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E  
CRIMINAL DE CAXIAS DO SUL - SJ/RS  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE SÃO  
LEOPOLDO - RS  
**INTERES.** : JUSTIÇA PÚBLICA  
**INTERES.** : EM APURAÇÃO

#### **EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONEXÃO PROBATÓRIA COM CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E FINANCIAMENTO AO TRÁFICO APURADOS EM AÇÃO PENAL DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. No caso, o crime de homicídio apurado na Justiça Estadual está vinculado pela conexão probatória aos crimes em apuração na Justiça Federal. Das investigações relacionadas aos crimes de tráfico foram obtidas importantes provas para a elucidação do homicídio, inclusive relacionadas à autoria e aos motivos, estes intimamente relacionados com a prática do tráfico.

2. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes de competência da Justiça Estadual conexos com os crimes de tráfico internacional de drogas. Incidência da Súmula n.º 122 desta Corte Superior.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara de Execuções Fiscais e Criminal de Caxias do Sul - SJ/RS, ora suscitante.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da Vara de Execuções Fiscais e Criminal de Caxias do Sul - SJ/RS, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2013 (Data do Julgamento)

**MINISTRA LAURITA VAZ**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 123.386 - RS (2012/0136893-0) (f)

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E  
CRIMINAL DE CAXIAS DO SUL - SJ/RS  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE SÃO  
LEOPOLDO - RS  
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA  
INTERES. : EM APURAÇÃO

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E CRIMINAL DE CAXIAS DO SUL - SJ/RS, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DE SÃO LEOPOLDO/RS.

Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar o crime de homicídio qualificado cometido contra a vítima Paulo Sérgio de Oliveira Barros, ocorrido em 03 de julho de 2010.

O feito foi encaminhado ao Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal de São Leopoldo/RS, que, acolhendo parecer do Ministério Público estadual, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal da Comarca de Caxias do Sul, por entender existente, no caso, conexão entre o crime de homicídio e ação concernente ao delito de tráfico internacional de entorpecentes, em trâmite no Juízo Federal mencionado.

Por sua vez, o Juízo Federal da Vara de Execuções Fiscais e Criminal de Caxias do Sul suscitou o presente conflito de competência, aduzindo que "*Não há conexão instrumental, ou probatória, quando os homicídios decorrem da 'violência e brutalidade inerentes às organizações criminosas de nível semelhante' àquela desbaratada pela 'Operação Matriz'*" (fl. 310).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 320/322, opinando pela declaração de competência do Juízo suscitante.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 123.386 - RS (2012/0136893-0) (f)

### EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONEXÃO PROBATÓRIA COM CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E FINANCIAMENTO AO TRÁFICO APURADOS EM AÇÃO PENAL DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. No caso, o crime de homicídio apurado na Justiça Estadual está vinculado pela conexão probatória aos crimes em apuração na Justiça Federal. Das investigações relacionadas aos crimes de tráfico foram obtidas importantes provas para a elucidação do homicídio, inclusive relacionadas à autoria e aos motivos, estes intimamente relacionados com a prática do tráfico.

2. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes de competência da Justiça Estadual conexos com os crimes de tráfico internacional de drogas. Incidência da Súmula n.º 122 desta Corte Superior.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara de Execuções Fiscais e Criminal de Caxias do Sul - SJ/RS, ora suscitante.

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

Com razão o Suscitado.

Ocorre a conexão quando duas ou mais infrações tiverem o mesmo nexó fático, o que justifica o julgamento dos fatos no mesmo juízo. O instituto visa a conferir ao Magistrado a ideal visão da conjuntura fático-probatória, para que seja proferida a correta prestação jurisdicional.

Por isso a regra prevista no art. 76, inciso III, do Código Penal, *in verbis*:

**Art. 76. A competência será determinada pela conexão:**

*I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;*

*II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;*

***III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.***

Do que restou apurado até o presente momento, depreende-se que o crime



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apurado na Justiça Estadual está vinculado pela conexão probatória aos crimes em apuração na Justiça Federal.

Observa-se dos elementos dos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar crime de homicídio qualificado cometido contra Paulo Sérgio de Oliveira Barros.

No curso das investigações, constatou-se que a vítima e os suspeitos do cometimento do crime eram investigados em processo que tramitava perante a Justiça Federal, referente a crimes de tráfico internacional de entorpecentes, associação para o tráfico e financiamento ao tráfico.

Das investigações relacionadas aos crimes de tráfico foram obtidas importantes provas para a elucidação do homicídio, inclusive relacionadas à sua autoria e aos seus motivos, estes intimamente relacionados com a prática do tráfico, pois a vítima *"na condição de gerente de distribuição e cobranças do tráfico de drogas no Rio Grande do Sul, efetuava as cobranças e recolhia os valores dos traficantes, em nome de Jarvis Chimenes Pavão, líder da organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes, contudo deixava de repassá-los a este"* (fl. 321).

Como se vê, há, no tocante às duas ações penais, quando menos, conexão probatória ou instrumental.

Corroborar esse entendimento o parecer do Ministério Público estadual, acolhido pelo Juízo Suscitado, *in verbis*:

"[...]

*Analizando detidamente o inquérito policial, notadamente a prova indiciária que o instrui, nota-se que o crime objeto da investigação - homicídio cometido em São Leopoldo - guarda íntima e indissociável conexão com crime de tráfico internacional de entorpecentes, tanto que a prova deste inquérito fundamentalmente deriva de investigações presididas pela Polícia Federal através da **Operação Matriz (vide relatórios circunstanciados de fls. 172/253)**, inclusive com cautelares de interceptações telefônicas e quebra de sigilo de dados e telefones deferidas pela Justiça Federal (fls. 155/158), tudo com intervenção do Ministério Público Federal.*

*Segundo apurado nessa investigação, há uma organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas, grupo com atuação em vários Estados da federação (especialmente no RS, SC, PR e MS), quadrilha que se divide em células distintas, porém associadas para o mesmo fim criminoso.*

[...]

*A prova recolhida nas interceptações telefônicas operadas pela Polícia Federal é informativa de que o indiciado Jarvis Pavão ocupa função de liderança dentro da hierarquia organizacional da quadrilha, inclusive*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*mantendo vínculo com outra perigosa organização criminosa conhecida como PCC (Primeiro Comando da Capital) e outras facções fluminenses. Jarvis chegou a ser preso no Paraguai, onde residia.*

*Já o indiciado Luis Roberto tinha a função de tesoureiro da célula e trabalhava diretamente para Jarvis Pavão, contratando as encomendas, promovendo a venda e a distribuição das drogas, além da arrecadação do dinheiro e os respectivos depósitos bancários, tudo sob o comando e orientação de Pavão.*

*A vítima do homicídio, Paulo Sérgio de Oliveira Barros, identificado nas gravações como 'Gringo', a exemplo dos indiciados Jarvis e Luis Roberto, também era integrante da mesma organização criminosa, então responsável pela leitura das coordenadas geográficas para onde a droga provinda do exterior deveria ser remetida e entregue, assim como pela respectiva distribuição para a venda por outros traficantes estabelecidos no Estado e fora dele, portanto com relevante contribuição na empresa criminosa.*

*Ocorre que Paulo Sérgio descumpriu com as obrigações que assumira na organização, apropriando-se de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) recolhidos de diversos traficantes, dinheiro resultante de dívidas decorrentes do tráfico internacional de drogas, valores que deveria cobrar, depositar e prestar contas a Jarvis Pavão.*

*Descoberta a apropriação do dinheiro por parte da vítima, Jarvis determinou a Luis Roberto ('Sapo') e Luis Alexandre ('Xande') que subtraíssem o veículo de Paulo Sérgio (GM Astra, de cor vermelha, de placas INW 6256) e o encaminhassem ao Paraguai para ser entregue como parte do pagamento da dívida. O carro foi subtraído, porém o veículo teve uma pane mecânica, motivando o acionamento de guincho e reboque do automóvel à uma oficina, frustrando a condução do carro para o Paraguai, conforme determinara Jarvis Pavão. A vítima Paulo Sérgio, ainda, registrou ocorrência policial noticiando o furto (vide fls. 28/29 dos autos).*

*Informada a situação a Jarvis Pavão, este então mandou Luis Roberto matar Paulo Sérgio, inclusive determinando que levasse ao Paraguai a notícia do jornal informativa do homicídio para fins de se certificar de que Paulo Sérgio havia sido executado conforme suas ordens. Consta nas gravações, ainda, que Jarvis Pavão oferecera '50 conto' (cinquenta mil reais) a Luis Roberto pela execução da vítima, chamada de 'Gringo', a quem, aliás, já previamente advertira que deveria pagar os valores devidos sob pena de, em não pagando, ser morto.*

*Portanto, conclui-se que todo o contexto probatório informativo do homicídio está estritamente ligado à prova do tráfico internacional de entorpecentes objeto da investigação federal, inclusive com autorização judicial federal para as quebras dos sigilos necessário à coleta dos elementos probatórios.*

*Vê-se que a prova da autoria do homicídio é extraída das mesmas escutas telefônicas que investigaram o tráfico, tendo o crime contra a vida resultado do 'desvio de função' da vítima quando do exercício das funções que exercia dentro da organização criminosa, pois recolhera (cobrara) dinheiro de outros traficantes integrantes do esquema, porém não repassara os valores à chefia, quebrando a confiança e motivando a ordem de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*execução que, aliás, foi ordenada e cumprida pelos membros da mesma quadrilha de traficantes.*

*Impossível, dentro desse contexto probatório, cindir o processo e julgamento dos delitos noticiados, pois essa intimidade dos fatos e da prova, por si só, caracteriza a conexão fática entre os crimes, hipótese em que a reunião dos processos se aconselha para uma melhor avaliação do conjunto da prova existente nos dois processos." (Fls. 270-v/272, grifos no original.)*

Ora, não há maiores dificuldades em se verificar, portanto, **que ambos os ilícitos têm relação de conexão**, com base no inciso III, do artigo 76, do Código de Processo Penal.

Diante de tais considerações, faz-se necessária a unidade de processo e julgamento. Incide, na hipótese, o verbete sumular n.º 122 desta Corte Superior, *ad litteram*:

*"Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal." (3.ª Seção, DJ de 07/12/1994.)*

Nesse sentido:

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTERESSE DO INSS E DA UNIÃO. CONEXÃO DE CRIMES DE COMPETÊNCIA FEDERAL E ESTADUAL. COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO UNIFICADO DOS CRIMES CONEXOS. SÚMULA 122 DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

1. O risco de fraude em detrimento do erário evidencia o interesse do INSS e da União na ação penal.

2. Em se tratando de conexão entre crimes de competência federal e estadual, a competência será da Justiça Federal por força da Súmula 122 do STJ. Segundo esta, *"Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, [...]"*.

3. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Federal, da Seção Judiciária de Uberaba/MG, ora suscitado." (CC 90.396/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14.05.2008, DJe 29.05.2008.)

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DELITOS DOS ARTS. 121, 149, 197, 203, 207 E 211 DO CÓDIGO PENAL. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. PROVÁVEL HOMICÍDIO. CONEXÃO. ATRAÇÃO PARA O JUÍZO FEDERAL. SÚMULA 122/STJ.**

*Do exame dos autos, constata-se a evidente conexão entre os delitos praticados, o que, na hipótese, atrai a competência do Juízo Federal, nos termos da Súmula 122/STJ.*

*Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*suscitado.*" (CC 39.916/MA, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2004, DJ 05/04/2004.)

Ante o exposto, CONHEÇO do presente conflito para DECLARAR competente o Juízo Federal da Vara de Execuções Fiscais e Criminal de Caxias do Sul - SJ/RS, ora suscitante.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0136893-0

**CC 123.386 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001287020124047107 1287020124047107 3321100072443

EM MESA

JULGADO: 23/10/2013

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

#### **AUTUAÇÃO**

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E CRIMINAL DE  
CAXIAS DO SUL - SJ/RS  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE SÃO LEOPOLDO - RS  
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA  
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da Vara de Execuções Fiscais e Criminal de Caxias do Sul - SJ/RS, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 23 de outubro de 2013

GILBERTO FERREIRA COSTA  
Secretário